

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2018

Processo Administrativo nº 00728.2018.020.01.

Impugnante: Comércio de Máquinas Industriais Ltda.

1. Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.449.881/0001-25, com sede na Rodovia PA 150, km 7, s/nº, quadra 1, lote 12, Nova Marabá, Marabá/PA, mediante protocolo, datado de 14/06/2018, às 11h04min, requerendo a alteração da especificação técnica do objeto constante no Termo de Referência do Edital Pregão Presencial nº 025/2018, por conter suposta irregularidade que macula o processo licitatório e restringe a competitividade.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO PROTESTO

2. Importa evidenciar que a impugnação aos termos do edital encontra-se prevista expressamente nos §§ 1º e 2º, do art. 41 da Lei Nacional nº 8.666/93, bem como no art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/2000 (Pregão Eletrônico) e no art. 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000 (Regulamento do Pregão), além de restar inserida nos itens 15.5, 15.6 e 15.7 do Edital Pregão Presencial nº 025/2018.

3. Vejamos o que pregam os §§ 1º e 2º, do art. 41 da Lei Nacional nº 8.666/93 e o art. 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000 (Regulamento do Pregão):

Lei Nacional nº 8.666/93:

Art. 41. [...].

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

[...]

Decreto Federal nº 3.555/2000 (Regulamento do Pregão):

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º. Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

[...]

4. A Lei Nacional nº 8.666/93, como percebido, prevê que qualquer cidadão pode impugnar um edital em até cinco dias úteis antes da data estabelecida para a abertura dos envelopes (art. 41, § 1º), todavia permite que os licitantes façam a impugnação até o segundo dia útil anterior a tal data (art. 41, § 2º).

5. O direito de impugnação conferido aos cidadãos consubstancia o controle social do edital e compreende ainda a capacidade de representar tal edital junto aos órgãos de controle (art. 113, § 1º). Já o direito dos licitantes denota um direito subjetivo de um potencial interessado na licitação, pois lhe fornece um

instrumento para viabilizar sua participação no certame, garantir condições isonômicas de participação ou, ainda, garantir a segurança jurídica do procedimento.

6. A dúvida é sobre o momento no qual se é verificada a condição de licitante do impugnante, a fim de que faça jus ao prazo mais extenso para oferecimento da impugnação ao edital.

7. O mero oferecimento da impugnação não é o bastante para caracterizar a condição de licitante, uma vez que qualquer cidadão também pode interpor sua impugnação. Tampouco faz sentido que se exija a efetiva entrega de proposta pelo impugnante, o que geraria uma série de inconvenientes tanto para a Administração quanto para o próprio particular.

8. Deste modo, a comprovação da condição de licitante deve advir da dedução do direito subjetivo à impugnação em cada caso concreto, com a identificação clara do interesse do impugnante na licitação. Em consequência, o eventual não conhecimento da impugnação pela Administração, sob o argumento de que falta ao impugnante a qualidade de licitante, deverá ser fundamentado na ausência de um interesse previamente identificado do impugnante em participar da licitação.

9. Pois bem, a petição de impugnação foi recebida no dia 14/06/2018, sendo despachada ao Pregoeiro na mesma data. Chama à autoria de tal peça a empresa Comércio de Máquinas Industriais Ltda., porém, o documento encontra-se subscrito, em seu fecho, por um mandatário, que não apresentou o instrumento de procuração, contendo os poderes declarados pelo representante legal da pessoa jurídica, para, em nome desta, praticar o ato de contestação ao edital.

10. No entanto, admitindo-se, que o subscritor da peça por não ter apresentado o instrumento procuratório que lhe conceda poderes para representar a referida empresa, impugna o edital como cidadão, ver-se, portanto, que não foi

observado o prazo legal para o protocolo da mesma, mostrando-se, assim, intempestiva a peça, vez que a licitação está marcada para o dia 20/06/2018.

11. De acordo com o art. 41, § 1º da Lei Nacional nº 8.666/93, o primeiro dia útil na contagem regressiva do prazo é o dia 19 (terça-feira); o segundo, o dia 18 (segunda-feira); o terceiro, o dia 15 (sexta-feira); o quarto, o dia 14 (quinta-feira), sendo o dia 13 (quarta-feira) de junho do corrente ano, até o último minuto do encerramento do expediente da Prefeitura, o prazo para que o licitante (cidadão) tivesse protocolado sua impugnação ao edital. Nesse caso, observando-se a regra do art. 110 da Lei Nacional nº 8.666/93, para a contagem de prazo, verificasse no calendário abaixo projetado o protesto tardio:

DOMINGO	SEG	TER	QUAR	QUIN	SEX	SÁBADO
					01	02
03	04	05	06	07	08	09
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30

20 = data para abertura da sessão (termo inicial); 19 = primeiro dia útil que antecede ao efetivo início da sessão; 13 = prazo fatal para interposição da impugnação ao edital.

12. De outra banda, admitindo-se que o edital é questionado por uma empresa que possui potencial interesse em participar da licitação, com regularidade de representação quando da protocolização do protesto administrativo, ver-se, portanto, que foi observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostrando-se, assim, tempestiva a peça, vez que a licitação está marcada para o dia 20/06/2018.

13. Com efeito, de acordo com o art. 41, § 2º da Lei Nacional nº 8.666/93, o primeiro dia útil na contagem regressiva do prazo é o dia 19 (terça-feira); sendo o dia 18 (segunda-feira) de junho do ano em curso, até o último minuto do encerramento do expediente da Prefeitura, o prazo para que o licitante tivesse protocolado sua impugnação ao edital. Desta forma, conclui-se que a licitante protestou contra o suposto vício do edital no tempo devido, pois tinha até as 13h00min

(final de expediente na Prefeitura que está promovendo a licitação) do dia 18 (segunda-feira) para impugnar o edital. Nesse particular, observando-se a regra do art. 110 da Lei Nacional nº 8.666/93, para a contagem prazo, verificasse no calendário abaixo projetado o questionamento oportuno:

DOMINGO	SEG	TER	QUAR	QUIN	SEX	SÁBADO
					01	02
03	04	05	06	07	08	09
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30

20 = data para abertura da sessão (termo inicial); 19 = primeiro dia útil que antecede ao efetivo início da sessão; 18 = prazo fatal para interposição da impugnação ao edital.

14. Nesse passo, quando a impugnação for ato do licitante, poderá este apresentá-la *“até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação [...]”* ou *“a abertura dos envelopes com as propostas [...]”*, conforme for o caso. Assim, levando-se em conta que anteriormente à realização do certame ainda não se sabe quais particulares efetivamente participarão da licitação e, serão então, denominados licitantes, idealmente se deve acolher toda e qualquer impugnação apresentada dentro do prazo delimitado no § 2º, do art. 41 da Lei Nacional nº 8.666/93, eis que mais benéfico sob a ótica do ofertante; privilegiando-se, pois, o exercício do contraditório e da ampla defesa. No entanto, sob esse aspecto não residem maiores problemas, tendo em vista que a empresa protestante retirou, mediante recibo devidamente datado nos autos, o edital e, é por essa perspectiva, que se tem como tempestiva a impugnação administrativa efetuada pela empresa Revemar Comércio de Máquinas Industriais Ltda., na condição de fato, como licitante.

15. Mas não bastam às razões acima expendidas para justificar o recebimento da impugnação apresentada pela empresa Revemar Comércio de Máquinas Industriais Ltda., pois, da análise das formalidades legais atinentes ao instrumento administrativo restou verificado que o subscritor da peça não apresentou o instrumento procuratório que lhe conceda poderes para representar a referida

empresa. A ausência da procuração, por si só, já conferiria causa ao não conhecimento do pedido formulado na impugnação, já que sem instrumento de mandato, o assinante não pode ser admitido a postular em nome da empresa. Em processo administrativo de impugnação de edital o próprio legitimado ativo, ao contrário do processo judicial, pode subscrever a peça, mas, o fazendo através de interposta pessoa, deverá ser anexado instrumento de procuração.

16. Porém, nesse caso, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em relação às formas, a Administração deve aplicar subsidiariamente o art. 76 do novo Código de Processo Civil e oferecer ao impugnante a oportunidade de suprir a falha, possibilitando, assim, o saneamento da irregularidade na representação. Caso o protestante não apresente a procuração no prazo estipulado, a impugnação administrativa não deve ser conhecida.

17. Mas, conforme visto, como os citados parágrafos do art. 41 da Lei Nacional nº 8.666/93, acima transcritos, apenas trazem em seu texto regra atinente ao prazo para resposta pela Administração na hipótese de impugnação apresentada por cidadão e não pelo licitante. Sobre este aspecto, decidimos por uma aplicação extensiva do prazo para resposta delimitado no § 1º, do art. 41 da sobredita Lei. Entretanto, levando-se em conta que o § 2º daquele dispositivo o prazo para oferecimento da impugnação é até o segundo dia útil anterior à licitação e que o prazo para resposta previsto no § 1º é de até três dias úteis; ao observar-se este último prazo também na hipótese do § 2º, do art. 41 da Lei Nacional nº 8.666/93, com intimação do impugnante para anexar a procuração, por não se encontrar o pedido devidamente instruído com a mesma, para o fim de sanear o protesto nos termos da aplicação subsidiária do art. 76 do NCPC, o impugnante receberia sua resposta apenas após o início da licitação, o que inviabilizaria de um lado, a correta formulação da proposta (por parte do licitante) e, de outro, resultaria à Administração a impossibilidade de rever eventuais atos eivados de vícios em momento anterior ao certame.

18. Neste cenário, portanto, a decisão que melhor se coaduna com os princípios regentes da matéria é a de que a Administração decida a impugnação antes da abertura da licitação, pois, se for concedido prazo para que a empresa regularize sua representação quanto à interposição do protesto, a Administração não terá tempo hábil para analisar as razões apresentadas a título de impugnação, o que levará, em consequência, para o fim de evitar tudo o que gerar erro ou dano, a suspensão temporária da sessão definida no Edital Pregão Presencial nº 025/2018 para o dia 20 de junho do ano corrente, uma vez que se prosseguindo com a abertura da licitação, cujo edital encontra-se sob efeito de uma impugnação e, se após a análise, o licitante realmente tiver razão em suas argumentações, todo o ato deverá ser revisto ou anulado, o que demandará muito mais tempo, atrasando a entrega do certame.

19. De toda sorte, independentemente da análise da tempestividade da impugnação ao edital ou de sua legitimação ativa, seja ela sob qualquer dos aspectos aqui narrados, é dever do Administrador Público receber e conhecer dos termos do pedido apresentado contra o ato convocatório, se não pela tempestividade ou regularidade na representação processual, mas pelo interesse público e em atenção, especialmente, ao princípio da moralidade administrativa, até porque se revela irracional que um agente público se recuse a apreciar denúncias e contestações a um edital de licitação, seja em que momento isso venha a ocorrer, ou seja, como é apresentada a queixa ao edital. Pois, a Administração tem o dever de exercer o controle do ato convocatório da licitação, não podendo se escusar sob a invocação de que o interessado não preenche, nem mesmo em tese, os requisitos previstos nos §§ 1º e 2º, do art. 41 da Lei Nacional nº 8.666/93.

20. De outra banda, parece-nos conveniente fazer uma digressão a respeito da aplicação ao caso do art. 41, §§ 1º e 2º da Lei Nacional nº 8.666/93, uma vez que se trata de uma impugnação apresentada contra um edital de pregão presencial, cuja impugnação se encontra prevista expressamente no art. 18 do Decreto Federal nº 3.555/2000 (Regulamento do Pregão).

21. No Município de Floresta do Araguaia o pregão comum (presencial) é adotado com base exclusivamente na disciplina constante da Lei Nacional nº 10.520/2002 que contém normas gerais que se aplicam à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não havendo decreto regulamentador expedido pelo Município, com vigência em sua esfera de governo.

22. A respeito de esclarecer o assunto, a Lei Nacional nº 10.520/2002 é aplicada no Município de Floresta do Araguaia, sem decreto regulamentador e, isso é, perfeitamente possível, tendo em vista que a aludida Lei, em sua quase totalidade, é perfeitamente autoaplicável, exceto no que diz respeito ao pregão eletrônico, em virtude de suas peculiaridades e operacionalização. Isto é irrefutável, ou seja, é possível a utilização do pregão comum mesmo que o Município não possua decreto próprio.

23. Desta forma, como o Decreto Federal nº 3.555/2000 não têm vigência no âmbito do Município de Floresta do Araguaia, a avaliação de bens e serviços comuns é feita pela Administração, em cada caso concreto, mediante a existência de circunstâncias objetivas e condições usuais de mercado, constantes da fase interna do procedimento licitatório, sendo delineado no ato convocatório de forma satisfatória.

24. Por seu turno, no plano federal, o Decreto nº 3.555/2000 que regulamenta as disposições da Lei Nacional nº 10.520/2002 que estendeu o pregão a Estados e Municípios, não têm vigência no âmbito das demais esferas da Federação, sendo irrefutável a titularidade de cada ente federal da competência para regulamentar as normas gerais daquela Lei de acordo com seu interesse peculiar. E como o Município não considerou pertinente e adequado, mediante regulamentação específica, a adoção do Decreto Federal as licitações por ele promovidas, nas modalidades pregões presenciais, aplica-se a esse procedimento diretamente a Lei Nacional nº 10.520/2002. Como tal lei apresenta uma omissão no que diz respeito à apresentação de impugnação aos termos do edital, coube ao Município, mediante normas próprias estabelecidas no edital do Pregão Presencial nº 025/2018, suplementar a lacuna deixada na lei,

estabelecendo em seus itens 15.5, 15.6 e 15.7 os procedimentos específicos quanto à impugnação às cláusulas editalícias:

15.5 - Decairá do direito de impugnar o presente Edital, perante a administração, o licitante que não o fizer nas condições estabelecidas no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

15.6 - Qualquer cidadão poderá impugnar o presente Edital, nos termos do § 1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

15.7 - Só serão aceitos impugnação, devidamente fundamentado, dentro do prazo regimental protocolado no protocolo geral da Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia-PA.

25. Sendo assim, tendo à petição fundamentação e o necessário pedido de retificação do edital, para provocar, na via administrativa, a análise de eventual vício no ato convocatório; assim como podendo o Município, mediante normas próprias, estabelecer procedimentos específicos e suplementar as lacunas deixadas na Lei Nacional nº 10.520/2002, que pode, sem decreto regulamentador, ser exclusivamente aplicada na disciplina do pregão comum, não tendo a regulamentação federal força de aplicação no âmbito do Município, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, para, **NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO**, pelos seguintes motivos:

II. DO MÉRITO DO PROTESTO

26. A empresa Impugnante pretende ver modificado o edital do Pregão Presencial nº 025/2018, trazendo a justificativa do pedido de sua reforma. Neste sentido, passamos a análise do argumento do recurso, vez que recai sobre a definição do objeto que subsidia o edital de licitação.

27. Alega a contestante que as especificações do objeto previstas no Termo de Referência do edital do Pregão Presencial nº 025/2018 promovida pela Prefeitura, restringem a participação de outras licitantes e limitam a competitividade, contrariando o disposto no inc. I, do § 1º, do art. 3º da Lei Nacional nº 8.666/93.

28. Suas reservas e discordâncias dizem respeito a uma especificação excessiva do objeto prevista no edital que se refere ao núcleo de exigência do bem possuir “*POTÊNCIA MÍNIMA (líquida) 90 HP*”, o que, no entendimento do contestante, restringe a participação de outras licitantes e limita injustificadamente a competitividade.

29. Compulsando os autos, apuram-se as seguintes especificações sobre o objeto do edital do Pregão Presencial nº 025/2018 protestado:

ITEM	QUANT	UNID	DESCRIÇÃO
001	01	UNID	RETROESCAVADEIRA NOVA, TRAÇÃO 4X4, DIESEL, POTENCIA MÍNIMA (líquida) 90 HP, CABINE FECHADA ROPS/FOPS, AR CONDICIONADO.

30. Ainda, compulsando os autos, verifica-se que há evidente contradição entre os termos constantes do Termo de Referência do edital do certame e a definição do objeto definido no Plano de Trabalho do Contrato de Repasse nº 847293/2017/MAPA/CAIXA, notadamente no que tange à exigência da potência mínima do equipamento. A exigência de potencia mínima (líquida) 90 HP consta no ANEXO I, Termo de Referência do Pregão Presencial nº 025/2018, mas, por outro lado, o Plano de Trabalho do contrato de repasse firmado entre a União, por intermédio do MAPA, representada pela CAIXA, prevê que o equipamento a ser adquirido com os recursos federais contenha a seguinte especificação técnica: “*Aquisição de uma Retroescavadeira, tração 4x4, com potência mínima de 90HP*”. Não bastasse a contradição identificada à referida cláusula, o Termo de Referência ainda acrescenta novos detalhes ao objeto licitado, como: “*CABINE FECHADA ROPS/FOPS, AR CONDICIONADO*”. Contudo, tal exigência, contida no Termo de Referência do edital, foi à razão apresentada pela empresa para discordar do objeto, como cláusula com potencial de restringir o caráter competitivo do certame.

31. Pois bem, o Plano de Trabalho é a peça elaborada antes do convênio ou do contrato de repasse e tem a missão de definir uma série de questões

relacionadas ao acordo, especialmente no tocante aos aspectos de execução operacional e financeira. Nos termos da Lei Nacional nº 8.666/93, é imprescindível sua elaboração, sendo nulo o convênio ou contrato de repasse celebrado sem observar essa condição. Dentre seu conteúdo mínimo, deve se encontrar presente nessa peça preparatória à descrição completa do objeto a ser executado.

32. Na medida em que os convênios e os contratos de repasse são acordos de vontade baseados em normas vigentes, é preciso que sua execução observe tanto as cláusulas previstas no instrumento que celebra o acordo quanto o conjunto de normas que regem essas relações.

33. Acima de tudo é evidente que o convênio ou contrato de repasse precisam manter a integridade do objeto. Essa questão deve observar fielmente o disposto e o previsto no Plano de Trabalho, que estabelece as metas, as etapas ou fases para a execução do objeto do convênio ou do contrato de repasse. A mudança profunda no objeto pactuado representaria na verdade uma nova relação jurídica, que deveria ser precedida de toda a fase preparatória para a formalização do convênio ou contrato de repasse. É admissível, entretanto, a ampliação da execução do objeto pactuado, bem como a redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto do acordo. Mas essa mudança só poderá ocorrer por meio de termo aditivo, o que, de acordo com a legislação, demandará uma proposta de alteração a ser apresentada pelo menos trinta dias antes do término do convênio ou contrato de repasse.

34. No caso, o edital do Pregão Presencial nº 025/2018 faz diversas exigências de especificações técnicas, conforme visto em seu Termo de Referência, que não se encontram previstos no Plano de Trabalho do Contrato de Repasse nº 847293/2017/MAPA/CAIXA e, nem ao menos nos autos do procedimento licitatório, encontram-se justificativas consistentes que apontem a necessidade daquela especificação de potencia mínima (liquida) 90 HP da máquina e o benefício que esse requisito gerará ao Município, o que leva, em consequência, a anulação do édito.

35. A escolha do quesito “*POTÊNCIA MÍNIMA (líquida) 90 HP*” por motivo de afastar uma compra de um produto hipoteticamente de baixa qualidade é plausível, desde que fundamentada em estudo prévio na fase de planejamento da licitação, evidenciando ser esse detalhamento necessário ao uso do bem em seu fim público e comprovada a vantagem econômica para a Administração. Não há, na fase interna da licitação evidências que justifiquem essa exigência no objeto do certame, de forma que não está caracterizada nos autos a sua necessidade com uma justificativa apresentada ao menos insuficiente para demonstrar a exigência daquele elemento no objeto.

36. Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender as necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. Nesse aspecto assiste razão a empresa impugnante.

37. A regra predominante na Administração Pública determina que não se deve restringir a competição, posto que é um dos princípios norteadores do processo de contratação. Entretanto, há situações em que a necessidade da Administração impõe condições que não podem ser atendidas por uma pluralidade de fornecedores e a competição, natural e justificadamente, restará prejudicada. O art. 3º, § 1º, inc. I da Lei Nacional nº 8.666/93 se refere a qualquer cláusula ou condição, ou seja, estabelece uma regra a ser seguida nos processos de contratação impondo a eliminação de barreiras que prejudiquem a participação de quaisquer interessados na licitação. Dispositivo semelhante consta na Lei nº 10.520/2002, em seu art. 3º, inc. II:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

[...]

38. Com efeito, a competição deve ser privilegiada nas contratações, como regra. Entretanto, pode ocorrer situações em que a competição poderá ser diminuída ou até eliminada. Nestes casos, certamente haverá uma necessidade a ser atendida por uma solução que, justificadamente, não permite uma grande competição, frustrando parte do mercado, ou até mesmo eliminando a competição. Para tanto, como se trata de exceção, será necessário construir uma robusta justificativa. Portanto, a especificação que caracterizou o objeto licitatório e que o tornou superficialmente dessemelhante ao equipamento previsto no Plano de Trabalho do Contrato de Repasse nº 847293/2017/MAPA/CAIXA, levou a uma situação em que ocorre uma restrição do caráter competitivo da licitação não fundamentada. Essa tal mudança do objeto, não devidamente justificada, provocou o questionamento, objeto dessa discussão.

39. Assim, vê-se que há na caracterização do objeto licitado uma restrição da competição, no sentido de que o requisito "*POTÊNCIA MÍNIMA (líquida) 90 HP*" consiste semanticamente ser uma palavra negativa, quando não se utiliza as razões técnicas e jurídicas para viabilizar um efeito positivo.

40. Muito embora possua expressa previsão legal, tanto na Lei nº 8.666/93 quanto na legislação do pregão, a impugnação ao edital, pelo seu caráter de ataque e contestação às cláusulas editalícias, invariavelmente gera um desconforto ao órgão licitante e, lamentavelmente, em muitos casos, uma indignação dos agentes responsáveis pela realização da licitação para com o autor da peça impugnatória. Evidentemente, deve-se reconhecer que em alguns casos a impugnação ao edital é utilizada como instrumento de protelação do certame licitatório, ou seja, o interessado em participar da disputa apresenta documento impugnatório sem qualquer fundamento ou respaldo legal apenas para constranger o órgão licitante a suspender o certame licitatório e com isso obter um adiamento que favoreça seus interesses privados, o que não é o caso da impugnação em discussão, pois o Acórdão nº 2.441/2017 do Plenário do TCU, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, disse que cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que

indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.

III. DA CONCLUSÃO

41. Portanto, a restrição existe, tendo em vista que a especificação excessiva do objeto, prevista no ANEXO I, Termo de Referência do edital do Pregão Presencial nº 025/2018 da Prefeitura de Floresta do Araguaia que, de sobremodo, desentoa o objeto definido no Plano de Trabalho do Contrato de Repasse nº 847293/2017/MAPA/CAIXA, por não haver adequada justificação, restringe a participação de outras licitantes e limita a competitividade, contrariando o disposto no inc. II, do art. 3º da Lei Nacional nº 10.520/02 e no inc. I, do § 1º, do art. 3º da Lei Nacional nº 8.666/93.

42. Em razão do exposto, DECIDE o PREGOEIRO desta Prefeitura por conhecer da impugnação interposta pela empresa REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, para no MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO. Desta forma:

a) Devem ser anuladas as fases do procedimento licitatório, autuado no Processo Administrativo nº 00728.2018.020.01, desde a publicação do edital, restando prejudicada a abertura da sessão definida no edital do Pregão Presencial nº 025/2018 para as 09h00min, do dia 20 de junho do ano em curso, em razão da irregularidade tratada nesta instrução, dando-se ciência do vício e da inconsistência ao Prefeito, observando que, em nova publicação do edital para o mesmo objeto, haja a retirada do ponto que causou o vício no objeto, bem como de itens que possam restringir a competitividade do certame e prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração;

b) Deve-se comunicar à empresa REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA acerca desta decisão e do não prosseguimento da licitação e os

demais potenciais interessados que retiraram, mediante recibo juntado aos autos, o edital do Pregão Presencial nº 025/2018.

Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior.

É o que decido.

Floresta do Araguaia/PA, 18 de junho de 2018

Advaldo Rodrigues da Silva

Pregoeiro